



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Processo: 01.01.011109.000114/2026-68

Assunto: Recomendações para adoção de providências, a fim de evitar e impedir a nomeação de pessoas inelegíveis para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como para a exoneração daqueles que, porventura, já se encontrem nomeados em situação de inelegibilidade.

Interessados: Órgãos e entidades estaduais

NOTA TÉCNICA N.º 001/2026- SGCI /CGE

I – RELATÓRIO

A Subcontroladoria-Geral de Controle Interno autuou o Processo em epígrafe com a finalidade de subsidiar a emissão de recomendações aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual acerca do cumprimento da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 que, nos termos do art. 14, §9º, da Constituição Federal, estabelece os casos de inelegibilidade, os prazos de sua cessação, e dá outras providências.

A Controladoria-Geral do Estado, regulamentada pelo Decreto n.º 40.284/2019, possui, dentre as suas competências institucionais, a normatização de procedimentos administrativos, bem como a orientação e o monitoramento das ações de controle interno no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual (art. 2º, inciso VIII).

Ademais, a legislação infraconstitucional consagra o poder-dever da Administração Pública, autorizando-a a fiscalizar seus próprios atos, corrigir irregularidades e assegurar a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Ministério Público Estadual, em recente questionamento encaminhado a esta Controladoria-Geral, solicitou informações acerca da adoção de medidas aptas a evitar e impedir a nomeação de pessoas inelegíveis para cargos em comissão no Estado do Amazonas, bem como acerca das providências cabíveis para exoneração daqueles que eventualmente já tenham sido nomeados em situação de inelegibilidade.

Assim, a fim de orientar gestores e demais servidores, entendeu-se necessária a emissão da presente Nota Técnica.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) disciplina as hipóteses em que o cidadão se encontra impedido de exercer a capacidade eleitoral passiva, em razão de condenações judiciais, sanções administrativas ou outras situações juridicamente relevantes, com o objetivo de resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Embora a inelegibilidade se refira, em essência, ao exercício de mandatos eletivos, a jurisprudência pátria e os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da probidade no exercício da função pública autorizam a extensão de seus efeitos como critério objetivo de integridade e idoneidade moral para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança, especialmente quando se tratar de pessoas condenadas por atos que atentem contra a Administração Pública.

No âmbito estadual, as Leis n.º 7.382 e n.º 7.384, ambas de 13 de fevereiro de 2025, reforçaram a observância aos princípios da moralidade e da probidade administrativa ao vedarem a nomeação para cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas de pessoas que tenham sido condenadas, nos últimos 10 (dez) anos, por crimes ou infrações graves, especialmente aqueles previstos na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como por crimes contra a vida, contra a liberdade ou por lesão corporal praticados contra agentes responsáveis pela aplicação da lei, conforme disciplinado na legislação estadual específica.

Nesse contexto, impõe-se à Administração Pública Estadual o dever de verificar os antecedentes funcionais e judiciais dos indicados a cargos em comissão, inclusive quanto à existência de condenações enquadráveis nas hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 64/1990, bem como nas Leis Estaduais n.º 7.382/2025 e n.º 7.384/2025, como medida preventiva indispensável à observância da legalidade e à proteção do interesse público.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública Estadual possui não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de adotar mecanismos preventivos que impeçam a nomeação de pessoas inelegíveis para cargos de livre nomeação e exoneração, bem como de promover a revisão dos atos de nomeação já praticados, quando constatada situação de inelegibilidade superveniente ou preexistente, em observância ao princípio da legalidade e à autotutela administrativa, consagrada nas Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a adoção de procedimentos padronizados de verificação da situação jurídica dos nomeados alinha-se às boas práticas de governança, integridade e controle interno, contribuindo para a prevenção de riscos institucionais e para o fortalecimento da confiança da sociedade na Administração Pública.



III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, considerando a função orientadora, normativa e preventiva exercida pela Controladoria-Geral do Estado, bem como o compartilhamento de boas práticas administrativas voltadas ao fiel cumprimento da legislação, especialmente da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 e das Leis Estaduais n.º 7.382/2025 e n.º 7.384/2025, a Subcontroladoria-Geral de Controle Interno entende necessário **RECOMENDAR**:

A todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

I. que adotem, previamente à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, procedimentos formais de verificação da situação de inelegibilidade dos indicados, inclusive mediante consulta aos bancos de dados oficiais pertinentes, tais como os da Justiça Eleitoral e demais órgãos competentes;

II. que, no ato da admissão de servidor nomeado para cargo em comissão, seja exigida, como condição indispensável para a efetivação da nomeação, a apresentação das seguintes certidões, todas de caráter obrigatório:

- a) Certidão Negativa da Justiça Federal – Criminal;
- b) Certidão Negativa da Justiça Estadual – Cível;
- c) Certidão Negativa da Justiça Estadual – Criminal; e
- d) Certidão Negativa da Polícia Federal.

III. que os órgãos e entidades procedam à análise formal e material das certidões apresentadas, de modo a verificar a inexistência de condenações que ensejem impedimento ou vedação legal à nomeação, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar n.º 64/1990 e nas Leis Estaduais n.º 7.382/2025 e n.º 7.384/2025;

IV. que a inexistência, incompletude ou irregularidade de qualquer das certidões mencionadas impeça a conclusão do procedimento de admissão, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis;

V. que exijam dos indicados a cargos em comissão, no ato da nomeação, com atualização anual, declaração formal de inexistência de causas de inelegibilidade, sem prejuízo das verificações administrativas cabíveis;

VI. que seja instituído mecanismo de verificação dupla, a ser realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD/AM, responsável pela criação da matrícula funcional do servidor, de modo a confirmar o atendimento integral dos requisitos legais e documentais antes da finalização do ato de nomeação;



VII. que, uma vez constatada a nomeação de pessoa que se encontre em situação de inelegibilidade, sejam adotadas as providências administrativas necessárias à imediata exoneração, assegurados, quando aplicáveis, o contraditório e a ampla defesa;

VIII. que promovam a adequação de seus normativos internos e fluxos de pessoal, de modo a institucionalizar controles preventivos voltados à observância da moralidade administrativa e da legislação de regência;

IX. que comuniquem à Controladoria-Geral do Estado eventuais dificuldades operacionais ou dúvidas quanto à aplicação das presentes recomendações, para fins de orientação técnica.

IV – ENCAMINHAMENTO

Assim, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para ciência e adoção das providências cabíveis, em estrita observância à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 às Leis Estaduais n.º 7.382/2025 e n.º 7.384/2025, aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas estaduais de controle interno.

É a Nota Técnica.

Manaus, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Ana Paula de Freitas Lopes
Assessora Técnica – OAB/AM 7.495

Aprovo a presente Nota Técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Controlador-Geral do Estado.

(assinado digitalmente)
LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO MAGALHÃES
Subcontroladora-Geral de Controle Interno

